GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20172700100157**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 685/17**
RECORRENTE	**: CASA DO LANTERNEIRO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA - EPP.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 478/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo deixar de efetuar a Escrituração no Livro Registro de Entradas (RF) de documentos fiscais (NF-e) relativos à entrada de mercadorias no período de 2014, referentes aos DANFES n° 1362244, 451, 93565, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 546, 547 e 13907. Foram indicados para a infringência os artigo 177, inciso III, 310, 119, 173, §1° e 175 do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c artigo 75, § 3° da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea "a" da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR 648161391 JS em 21/03/2017 conforme fl. 46. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 11/04/2017, fls. 48-76. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 77-80 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 19/10/2017, conforme AR 946240523JS, fl. 80.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 07/11/2017 (fls. 81-125) contestando a decisão "a quo", argumentando traz que o principal argumento da defesa era a opção do simples nacional para a redução da multa, sendo que o mesmo não fora levado em conta, assim reforça o pedido de redução da multa, conforme determina a legislação vigente, para que a empresa não venha a sofrer sanções pelo impedimento de contratar com o poder público e ou mais obrigações que se façam necessários pela falta de certidão de débitos e, também pela atual situação do país, onde

com a atual crise, o autuado está sem condições de manter os impostos, encargos, folhas de salários, manutenção e investimento na própria empresa.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo deixou de registrar notas fiscais de entradas em seu Livro Registro de Entradas. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 19/10/2017 via Correios por meio de Aviso de Recebimento.

Em seu recurso, pede a redução da multa por entender aplicável o art. 76, I, §5 da Lei 688/96 que se aplica da redução de 50% para empresas do Simples Nacional calculadas na forma do inciso I do caput, isto é, multa calculada na forma de quantidade de UPF-RO que não é o caso do art. 77, X, a que trata de 20% do percentual do valor da operação.

Cabe deixar claro que conforme todos os argumentos trazidos sobre a empresa estar enquadrada no Simples Nacional e ter o direito a redução da multa no patamar de 50 % conforme o art. 76, §5 da Lei 688/96.

> *Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:*
> *(...)*
> *§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual –Simples Nacional -instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% (cinquenta por cento). : (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

No texto é claro que a redução só será aplicada no caso do inciso I do caput que é o art. 76, I da Lei 688/96 conforme abaixo/

> *Art. 76. A multa será calculada tomando-se como base:*

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

> *I -o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia -UPF/RO, vigente na data da emissão do auto de infração; e (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*

Portanto é claro que a multa sobre percentual de ICMS não está enquadrada neste inciso. Só se aplica a multa calculada em UPF, como no caso citado no Recurso, o art. 76, X, d da Lei 688/96 que traz o 2 UPF por documento.

Todo este fato está de acordo com a Recomendação do CGSN 5 de 2015 trazido pelo sujeito passivo, fl. 84.

As DANFES n° 1362244, 451, 93565, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 545, 546, 547 e 13907 estão nas fls. 06- 18. Na leitura das mesmas percebe-se que as DANFEs 1362244, 451, 3555, 1532444, 1532731, 1532733, 3433, 1590918, 545, 546, 547 e 13907 são para uso e consumo.

As mercadorias para uso e consumo são tributadas pelo ICMS, portanto não se aplica o art. 76, X, d da Lei 688/96. Estas mercadorias recolhem tributo, porém não geram crédito conforme o art. 33, I da Lei 688/96. Não procede o argumento que somente por ser empresa do Simples Nacional não se aplicaria a multa aplicada.

> *Art. 33. Na aplicação do artigo 31, observar-se-á o seguinte em relação ao direito de se creditar do imposto anteriormente cobrado: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)*
> *I -nas aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento nele entradas, a partir da data prevista no inciso I do art. 33 da Lei Complementar Federal n°87, de 13 de setembro de 1996, observadas as alterações posteriores;(NR dada pela Lei 4927/20 –efeitos a partir de 1º.01.2020)*

A LC 87/96 citada tem a seguinte redação:

> *Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:*
> *I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;(Redação dada pela Lei Complementar nº 171, de 2019.)*

A multa de 20% do valor da operação é sobre mercadorias tributadas e o SIMPLES NACIONAL não é isenção no recolhimento do tributo e sim é

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar 123/06.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Dezembro de 2021.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad. 300049311
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **20172700100157**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 685/17**
RECORRENTE : **CASA DO LANTERNEIRO COM. DE AUT. LTDA - EPP.**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR : **Julgador - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 478/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 414/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA** – Deve ser mantida a acusação de não registrar notas fiscais no livro Registro de Entrada, quando o sujeito passivo, não traz prova da escrituração dos documentos fiscais e confessa a acusação, requerendo a redução da multa aplicada. A multa não tem a redução de 50% do art. 76, §5 da Lei 688/96 para empresas do Simples Nacional, pois não é aplicada em UPF. O argumento de que as mercadorias são para uso e consumo e não para revenda como trazido no Recurso não se aplica, pois, as mercadorias para uso e consumo também devem recolher o tributo. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 24/02/2017: R$ 49.617,32
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRECEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2021.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator